

Prefeitura de Vinhedo - São Paulo

VINHEDO-SP

Escriturário

NV-022MR-20



Cód.: 9088121443440

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura de Vinhedo - São Paulo

Escriturário

CONCURSO PÚBLICO 01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática e Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil

Atualidades - Profª Roberta Amorim

Noções de Informática - Proª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Noções de Contabilidade - Prfª Tatiana Carvalho

Noções de Direito do trabalho - Profª Giovana Marques

Noções de Direito Administrativo - Profº Fernando Zantedeschi e Bruna Pinotti

Noções de Direito Tributário - Profª Mariela Cardoso

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita

Josiane Sarto

DIAGRAMAÇÃO

Higor Moreira

Paulo Martins

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

EDIÇÃO ABR/2020



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários).....	01
Sinônimos e antônimos.....	08
Sentido próprio e figurado das palavras.....	12
Pontuação.....	17
Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	20
Concordância verbal e nominal.....	59
Regência verbal e nominal.....	67
Colocação pronominal.....	74
Crase.....	74
Processo de formação das palavras.....	78
Coesão.....	80
Ortografia.....	85

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO

Operações com Números Reais.....	01
Mínimo Múltiplo Comum e Máximo Divisor Comum.....	02
Razão e Proporção.....	04
Porcentagem.....	10
Regra de Três Simples e Composta.....	12
Média Aritmética Simples e Ponderada.....	15
Juro Simples.....	22
Sistema de Equações do 1º grau.....	23
Relação Entre Grandezas: Tabelas e Gráficos.....	28
Sistemas de Medidas Usuais.....	38
Noções de Geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo, teorema de Pitágoras.....	43
Resolução de Situações-Problema; Estrutura Lógica das Relações Arbitrárias Entre Pessoas, Lugares, Coisas e Eventos Fictícios; Dedução de Novas Informações das Relações Fornecidas e Avaliação das Condições Usadas para Estabelecer a Estrutura daquelas Relações.....	53
Identificação de Regularidades de uma Sequência, Numérica ou Figural, de Modo a Indicar qual é o Elemento de uma dada posição.....	65
Estruturas Lógicas, Lógicas de argumentação, Diagramas lógicos, Sequências.....	68

ATUALIDADES

Questões relacionadas a fatos políticos, econômicos, sociais, culturais, científicos, ambientais, de âmbito nacional e internacional, ocorridos a partir do segundo semestre do ano de 2018, divulgados na mídia nacional.....	01
--	----

SUMÁRIO

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

MS-Windows 7: Conceito de Pastas, Diretórios, Arquivos e Atalhos, Área de Trabalho, Área de Transferência, Manipulação de Arquivos e Pastas, Uso dos Menus, Programas e Aplicativos, Interação com o Conjunto de Aplicativos MS-Office 2010.....	01
MS-Word 2010: Estrutura básica dos documentos, Edição e formatação de textos, Cabeçalhos, Parágrafos, Fontes, Colunas, Marcadores simbólicos e numéricos, Tabelas, Impressão, Controle de quebras e numeração de páginas, Legendas, Índices, Inserção de objetos, Campos predefinidos, Caixas de texto	18
MS-Excel 2010: Estrutura básica das planilhas, Conceitos de células, Linhas, Colunas, Pastas e gráficos, Elaboração de tabelas e gráficos, Uso de fórmulas, Funções e macros, Impressão, Inserção de objetos, Campos predefinidos, Controle de quebras e numeração de páginas, Obtenção de dados externos, Classificação de dados.....	61
MS-PowerPoint 2010: Estrutura básica das apresentações, Conceitos de slides, Anotações, Régua, Guias, Cabeçalhos e rodapés, Noções de edição e formatação de apresentações, Inserção de objetos, Numeração de páginas, Botões de ação, Animação e transição entre slides	99
Correio Eletrônico: Uso de correio eletrônico, Preparo e envio de mensagens, Anexação de arquivos.....	107
Internet: Navegação internet, Conceitos de URL, Links, Sites, Busca e Impressão de páginas.....	111

NOÇÕES DE CONTABILIDADE

Contabilidade: princípios e convenções. Escrituração: contábil e conciliação de contas, conceitos básicos de ativo, passivo, receita, despesa, investimento	01
Sistema de Análise de Apuração de Custos. Conceitos básicos de custo.	05
Contabilidade Geral. Estrutura conceitual básica da contabilidade.....	08
Princípios fundamentais da contabilidade.....	09

NOÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

Direito Trabalhista: Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (CLT). Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho: Capítulo II – Da Duração do Trabalho.....	01
Capítulo IV – Das Férias Anuais.....	05
Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho	06
Título IV – Do Contrato Individual de Trabalho.....	09
Título VI – Convenções Coletivas de Trabalho.....	10

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidores públicos: Conceito e classificação. Deveres e proibições dos servidores públicos	01
Regime disciplinar dos servidores públicos. Sanções disciplinares.....	13
Processo administrativo disciplinar: apuração preliminar e sindicância	19
Responsabilidade civil dos servidores públicos.....	29

SUMÁRIO

Atos administrativos. Ato administrativo e fato administrativo. Conceito, classificação, espécies de ato administrativo. Existência, validade e eficácia do ato administrativo. Elementos e pressupostos. Atributos. Extinção e modificação do ato administrativo. Revogação. Retificação e invalidação. Convalidação	36
Processo administrativo: conceito, requisitos, objetivos, fases, espécies, princípios do processo administrativo.....	47
Licitações públicas. Lei Federal nº 8.666/93. Dever de licitar, Princípios da licitação	55
Modalidades licitatórias. Pregão, Lei Federal 10.520/02. Processo licitatório. Registros cadastrais. Registro de preços.....	90
Contratos administrativos. Conceito, natureza jurídica. Peculiaridade e características dos contratos administrativos. Prazo e prorrogação do contrato. Formalidades, instrumento contratual. Eficácia. Extinção	93
Serviços públicos. Conceito, pressupostos constitucionais, regime jurídico, princípios do serviço público, usuário, titularidade. Serviços de interesse local	96

NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Competência Tributária: Impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.....	01
Código Tributário Nacional: conceito e natureza jurídica do tributo; Impostos, taxas, contribuições de melhoria.....	03

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidores públicos: Conceito e classificação. Deveres e proibições dos servidores públicos	01
Regime disciplinar dos servidores públicos. Sanções disciplinares.....	13
Processo administrativo disciplinar: apuração preliminar e sindicância	19
Responsabilidade civil dos servidores públicos	29
Atos administrativos. Ato administrativo e fato administrativo. Conceito, classificação, espécies de ato administrativo. Existência, validade e eficácia do ato administrativo. Elementos e pressupostos. Atributos. Extinção e modificação do ato administrativo. Revogação. Retificação e invalidação. Convalidação	36
Processo administrativo: conceito, requisitos, objetivos, fases, espécies, princípios do processo administrativo.....	47
Licitações públicas. Lei Federal nº 8.666/93. Dever de licitar, Princípios da licitação	55
Modalidades licitatórias. Pregão, Lei Federal 10.520/02. Processo licitatório. Registros cadastrais. Registro de preços.....	90
Contratos administrativos. Conceito, natureza jurídica. Peculiaridade e características dos contratos administrativos. Prazo e prorrogação do contrato. Formalidades, instrumento contratual. Eficácia. Extinção	93
Serviços públicos. Conceito, pressupostos constitucionais, regime jurídico, princípios do serviço público, usuário, titularidade. Serviços de interesse local	96

SERVIDORES PÚBLICOS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. DEVERES E PROIBIÇÕES DOS SERVIDOS PÚBLICOS

CONCEITOS; ESPÉCIES; CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO

1. Conceito

Agente público é expressão que engloba todas as pessoas lotadas na Administração, isto é, trata-se daquelas que servem ao Poder Público. "A expressão agente público tem sentido amplo, significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público. Como se sabe, o Estado só se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado. São todas essas pessoas físicas que constituem os agentes públicos"¹.

Neste sentido, o artigo 2º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Quanto às entidades as quais o agente pode estar vinculado, tem-se o artigo 1º da Lei nº 8.429/92:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão *do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos*.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

2. Espécies; cargo, emprego e função

Os agentes públicos subdividem-se em:

- a) agentes políticos – "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País [...], Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores"². O agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios.
- b) servidores públicos, que se dividem em funcionário público, empregado público e contratados em caráter temporário. Os servidores públicos formam a grande massa dos agentes do Estado, desenvolvendo variadas funções. O funcionário público é o tipo de servidor público que é titular de um cargo, se sujeitando a regime estatutário (previsto em estatuto próprio, não na CLT). O empregado público é o tipo de servidor público que é titular de um emprego, sujeitando-se ao regime celetista (CLT). Tanto o funcionário público quanto o empregado público somente se vinculam à Administração mediante concurso público, sendo nomeados em caráter efetivo. Contratados em caráter temporário são servidores contratados por um período certo e determinado, por força de uma situação de excepcional interesse público, não sendo nomeados em caráter efetivo, ocupando uma função pública.
- c) particulares em colaboração com o Estado – são agentes que, embora sejam particulares, executam funções públicas especiais que podem ser qualificadas como públicas. Ex.: mesário, jurado, recrutados para serviço militar.



#FicaDica

Os agentes públicos podem ser agentes políticos, particulares em colaboração com o Estado e servidores públicos. Logo, o servidor público é uma espécie do gênero agente público. Com efeito, funcionário público é uma espécie do gênero servidor público, abrangendo apenas os servidores que se sujeitam a regime estatutário.

2.1. Natureza jurídica da relação de emprego público

O servidor público de sociedade de economia mista e de empresa pública não se sujeita a Estatuto, mas sim à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Em suma, não são estatutários e sim celetistas. Logo, a natureza jurídica da relação de emprego público é contratual, embora o vínculo tenha natureza pública. Inclusive, eventuais conflitos trabalhistas são resolvidos perante a justiça do trabalho.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Apesar disso, são contratados mediante concurso público de provas ou provas e títulos, pois mesmo as empresas públicas e as sociedades de economia mista são obrigadas a respeitar um núcleo obrigatório mínimo, que envolve o dever de contratar apenas por concurso.



#FicaDica

Empregado público é celetista – Sujeita-se à CLT – Relação contratual
Servidor público é estatutário – Sujeita-se à respectiva lei especial – Relação estatutária

3. Ausência de competência: agente de fato

O agente precisa estar legitimamente investido num cargo para praticar um ato administrativo, isto é, deve ter competência para tanto. Contudo, existe a situação do agente de fato, que é aquele em relação ao qual a investidura está maculada de um defeito.

Di Pietro³ exemplifica tal situação: “falta de requisito legal para investidura, como certificado de sanidade vencido; inexistência de formação universitária para função que a exige, idade inferior ao mínimo legal; o mesmo ocorre quando o servidor está suspenso do cargo, ou exerce funções depois de vencido o prazo de sua contratação, ou continua em exercício após a idade-limite para aposentadoria compulsória”.

Essa ilegalidade gera efeitos na competência do ato administrativo, mas não pode ser confundida com o crime de usurpação de função (art. 328, CP), no qual o sujeito exerce uma atribuição de cargo, emprego ou função pública, sem ocorrer nenhuma forma de investidura. No caso do agente de fato, há investidura, mas ela se deu sem os devidos requisitos.

Quanto aos atos praticados pelo agente de fato, a doutrina majoritária considera-os válidos, por causa da aparência de conformidade com a lei e em preservação da boa-fé dos administrados. Entretanto, será necessário ponderar no caso concreto, utilizando como vetores a segurança jurídica e a boa-fé da população, bem como observando se a falta de competência não poderia ser facilmente detectada.

3.1. Exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público

*Artigo 37, II, CF. A investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Neste sentido, preconiza o artigo 10 da Lei nº 8.112/1990:

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas editora, 2010.

*Artigo 10, Lei nº 8.112/90. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de **prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

No concurso de provas o candidato é avaliado apenas pelo seu desempenho nas provas, ao passo que nos concursos de provas e títulos o seu currículo em toda sua atividade profissional também é considerado.

Cargo em comissão é o cargo de confiança, que não exige concurso público, sendo exceção à regra geral.

Em todas outras situações, a administração direta e indireta é obrigada a prover seus cargos, empregos e funções por meio de concursos públicos. Inclusive, por mais que empresas públicas e sociedades de economia mista sejam pessoas jurídicas de direito privado, devem respeitar o núcleo mínimo de imposições ao poder público, inclusive a obrigação de prover seus empregos por meio de concurso público.



#FicaDica

Todas entidades da administração direta e indireta devem realizar concurso público para contratar funcionários públicos.
Exceção: cargo em comissão, baseado em confiança.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão

Os cargos em comissão são de nomeação livre, dispensando concurso público.

O ocupante de cargo em comissão não precisa ser titular de cargo efetivo.

Serve para cargos de chefias, assessoramento e direção, notadamente, cargos de confiança.

Os servidores que ocupam cargo em comissão podem ser exonerados a qualquer tempo, pois não adquirem estabilidade e nem as garantias que dela decorrem (exonerado “ad nutum”).

Se sujeita ao regime geral da previdência social.

Quanto ao regime de trabalho, será o mesmo dos demais servidores do órgão em que ocupa o cargo – se for estatutário, seguirá o mesmo estatuto e fará jus aos direitos ali previstos, exceto os de natureza previdenciária; se for celetista, seguirá as normas da CLT e terá os mesmos direitos ali assegurados, inclusive FGTS.



#FicaDica

Servidor que ocupe cargo em comissão jamais adquire estabilidade. Pode ser exonerado a qualquer tempo. Não se sujeita a regime estatutário – contribui pelo INSS e se sujeita à CLT.

4.1. Servidor efetivo e vitalício: garantias

O **servidor público efetivo**, aquele que foi provido em cargo mediante nomeação seguida da aprovação em concurso público, está apto a adquirir **estabilidade**, nos moldes do artigo 41, CF, após **três anos** de efetivo exercício.

Os primeiros 3 anos de serviço correspondem ao estágio probatório, período em que o servidor deverá ser submetido a uma avaliação especial de desempenho.

Nos moldes do artigo 41, §1º, CF, o servidor apenas perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Logo, é possível a perda do cargo mesmo após adquirir a estabilidade, mas há garantias quanto à forma como isso pode ocorrer.

Além das hipóteses citadas, existe mais uma possibilidade de perda de cargo (sem caráter punitivo), mesmo que o seu detentor seja estável no serviço público. Trata-se da perda de cargo para adequação dos gastos do Estado à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Constituição Federal inicialmente impõe que os entes federativos, no caso de extrapolação dos limites de gastos previstos na LRF, reduzam as despesas com servidores públicos comissionados e não estáveis, conforme art. 169, §3º, CF. Mas se as medidas previstas no §3º do art. 169 não forem suficientes para adequar e controlar as despesas públicas, a CF/88 prevê, em seu §4º, a perda do cargo até mesmo na hipótese em que o seu ocupante detenha estabilidade no serviço público. Se ocorrer esta hipótese, o servidor estável que perder o cargo terá direito a indenização correspondente a 1 mês de remuneração por ano de serviço público.

Existem alguns servidores públicos efetivos que não possuem apenas estabilidade, mas sim vitaliciedade. São eles os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (artigo 95, I, CF; artigo 128, §5º, I, "a", CF).

O prazo para a aquisição da vitaliciedade é diferente do prazo para aquisição da estabilidade, sendo adquirida após 2 anos de serviço público. Durante esse período, também é submetido o servidor a "estágio probatório", chamado de processo de vitaliciamento.

Um fator importantíssimo a favor dos agentes vitalícios é que eles somente podem perder o cargo em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Então, as várias hipóteses de perda de cargo previstas

para servidores estáveis não se aplicam aos servidores vitalícios.



#FicaDica

Apenas o servidor público efetivo pode se tornar estável. A estabilidade depende de aprovação no estágio probatório, cujo período é de 3 anos.

5. Estágio probatório

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 41, a ser lido em conjunto com o artigo 20 da Lei nº 8.112/1990:

Artigo 41, CF. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*Art. 20, Lei nº 8.112/1990. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de ~~24~~ **24** (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

- I - assiduidade;*
- II - disciplina;*
- III - capacidade de iniciativa;*
- IV - produtividade;*
- V - responsabilidade.*

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

O estágio probatório pode ser definido como um lapso de tempo no qual a aptidão e capacidade do servidor serão avaliadas de acordo com critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Não existe vedação para um servidor em estágio probatório exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Desde a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a disciplina do estágio probatório mudou, notadamente aumentando o prazo de 2 anos para 3 anos. Tendo em vista que a norma constitucional prevalece sobre a lei federal, mesmo que ela não tenha sido atualizada, deve-se seguir o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Uma vez adquirida a aprovação no estágio probatório, o servidor público somente poderá ser exonerado nos casos do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, notadamente: em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (sendo esta lei complementar ainda inexistente no âmbito federal).

5.1. Formas de provimento e vacância dos cargos públicos

Provimento é o preenchimento do cargo público; ao passo que vacância é a sua desocupação.

O provimento pode se dar de forma originária ou derivada.

De forma originária, o provimento pressupõe que não exista uma relação jurídica anterior entre servidor público

e Administração.

A única forma de provimento originário é a nomeação, que pode ser em caráter efetivo (mediante aprovação em concurso) ou em comissão (tratando-se de cargo de confiança).

De forma derivada, o provimento pressupõe que exista uma relação jurídica anterior entre servidor público e Administração.

Pode se dar de diversas formas: promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Promoção é a elevação de um servidor de uma classe para outra dentro de uma mesma carreira.

Readaptação é a passagem do servidor para outro cargo compatível com a deficiência física que ele venha a apresentar.

Reversão é o retorno ao serviço ativo do servidor aposentado por invalidez quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo do servidor que se encontrava em disponibilidade e foi aproveitado em cargo semelhante àquele anteriormente ocupado.

Reintegração é o retorno ao serviço ativo do servidor que fora demitido, quando a demissão for anulada administrativamente ou judicialmente, voltando para o mesmo cargo que ocupava anteriormente.

Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, do servidor que não logrou êxito no estágio probatório de outro cargo para o qual foi nomeado decorrente de outro concurso.

Obs.: São consideradas formas inconstitucionais de provimento a transferência, que era a passagem de um servidor de um quadro para outro dentro de um mesmo poder, e a ascensão, que significava a passagem de uma carreira para outra.

Em relação às formas de vacância, que ocorre quando o cargo público anteriormente ocupado fica livre, colocam-se: falecimento, aposentadoria, promoção, demissão, exoneração, readaptação, posse em outro cargo cuja acumulação seja vedada.



#FicaDica

Vacância = liberação do cargo que antes se encontrava ocupado/provido.

Provimento = preenchimento do cargo vago, podendo ser originário ou derivado.

5.2. Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis

No âmbito federal, são objeto da Lei nº 8.112/1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis federais.